

ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO

RECORRENTE: CMC - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA

REF.: REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO N° 2023.04.13.01-PE

OBJETO: AQUISIÇÃO DE LUMINÁRIAS SOLAR INTEGRADA, ALIMENTADA POR ENERGIA SOLAR PARA ILUMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS, PONTOS TURÍSTICOS E DEMAIS LOCAIS PÚBLICOS ONDE SEJA NECESSÁRIO, DE ACORDO COM AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO / SIDU DO MUNICÍPIO DE PACAJUS I CE.

Julgamento do **RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **CMC - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA**, em face da **HABILITAÇÃO** das empresas licitantes **POTENCIAL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA - CNPJ N° 31.491.813/0001- 55**, e **M A COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA - CNPJ N° 10.486.051/0001-29** no processo em epígrafe. Registra-se que o recurso administrativo foi protocolado aos dias 09 de junho de 2023, ao que passaremos a análise conforme segue:

I - DA JUSTIFICATIVA

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO** pela empresa **CMC - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA**, em face da **HABILITAÇÃO** das empresas licitantes **POTENCIAL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA - CNPJ N° 31.491.813/0001- 55**, e **M A COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA - CNPJ N° 10.486.051/0001-29** no processo em epígrafe, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE LUMINÁRIAS SOLAR INTEGRADA, ALIMENTADA POR ENERGIA SOLAR PARA ILUMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS, PONTOS TURISTICOS E DEMAIS LOCAIS PÚBLICOS ONDE SEJA NECESSÁRIO, DE ACORDO COM AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO / SIDU DO MUNICÍPIO DE PACAJUS I CE**. Sobre a matéria preste as seguintes informações e decisão:

II - DAS RAZÕES APRESENTAS

A recorrente **CMC - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA** apresentou em suas razões recursais as seguintes alegações:

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, vejamos.

Ocorre que as empresas apresentaram marcas de seus produtos onde em suas especificações não foram identificadas todas as especificações solicitadas no Termo de Referência do Edital, e sim apenas alguns itens.

O Edital, em seu anexo, é claro ao elencar das especificações que os produtos ofertados pelos licitantes devem contemplar, ou seja, ir contra Instrumento Convocatório é ir contra a Lei.

As propostas apresentadas pelo licitantes **NÃO** são hábeis para comprovar a **qualificação técnica exigida pelo edital**, de forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Em sede de contrarrazões a empresa **M A COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA** rebate:

I. DOS RECURSOS

A empresa recorrente, CMC - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA, alega em suas razões recursais, o seguinte: a Empresa MA Comércio de Material Elétrico apresentou sua proposta com uma marca de fabricante que na realidade não existe. Na realidade o fabricante é a Mega Ace e não Megace como ele informa. Além disso não colocou a especificação do produto por ele ofertado, simplesmente colocou a mesma descrição constante no Termo de Referência o que impede de ser avaliado se efetivamente o produto ofertado atende as exigências do edital. Saliento ainda que no catalogo do fabricante não existe luminárias de led solares o que evidenciaremos em recurso. (texto retirado do chat Bbmnet)

A Empresa MA COMERCIO DE MATERIAIS ELÉTRICO aparentemente possa ter escrito Megace ao invés de Mega ace, mas isso não muda a especificação do produto, poderíamos ter escrito apenas MGC, sigla que a fabricante utiliza em seus produtos e ainda sim seria possível identificar de qual produto se trata, tanto que o próprio concorrente reconhece se tratar da Mega Ace, ou seja, possa ter ocorrido um erro de grafia o que pode ser facilmente corrigido sem prejuízo algum a administração, e mesmo ocorrendo o erro ainda sim se consegue facilmente identificar de qual fabricante estamos tratando, inclusive em obediência ao princípio da economicidade um erro na grafia não se sobressai ao valor com o qual foi arrematado o lote representando grande vantajosidade para a administração se comparado aos concorrentes.

Ainda mostrando claramente o seu objetivo de tumultuar, prolar, atrapalhar o correto e bom andamento licitatório. Vejam, Ilustres, não se deve acolher o presente recurso, por não ter nenhum embasamento jurídico. A Recorrente sequer demonstra de fato o que alega.

Diz que a Mega Ace não apresenta em sua linha de produção as luminárias solares, apenas com base no catalogo que possa ter encontrado na internet, ora o fabricante possa não ter atualizado seu site, então encaminhamos em anexo foto dos produtos oferecidos pela Mega ace, pois ao contrario do concorrente entramos em contato com o fornecedor e pegamos as especificações do produto, foto e informações sobre o mesmo antes de participar do processo para então atender ao Município em sua real demanda.

O recurso e as contrarrazões da empresa **M A COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA** foram apresentados de forma tempestiva.

Este é, em síntese, o relato dos fatos.

Cumpré destacar que as razões apresentadas pela recorrente foram devidamente analisadas, onde se pode constatar, que os argumentos formulados em sede de recurso NÃO merecem prosperar, tendo em vista que como muito bem demonstra a empresa **M A COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA**, a recorrente não apresentou em sua peça recursal qualquer fundamento sobre os fatos alegados no tocante ao não atendimento da marca cotada pelas empresas vencedoras, devendo

ser mantida a decisão que declarou as empresas **POTENCIAL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA** e **M A COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA** vencedoras do certame.

Nesse cenário o art. 3º e 41 da Lei 8.666/93, regulamenta:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Tais artigos visam garantir a observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, entre eles o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. O mencionado art. 41, é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

A vinculação se traduz em uma importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

"O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283)."

Nesse contexto, cumpre esclarecer que as exigências no edital foram pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, assim foi firmemente demonstrado que as empresas vencedoras NÃO desatenderam ao exigido no edital, devendo ser mantida a decisão que declarou as mesmas vencedoras do certame, visto que a lei do edital é a que rege os conflitos inerentes deste contrato, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que nos leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação, seja o certame para os conflitos e é a lei que rege todo andamento desta.

Vale ressaltar que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Temos que os princípios são interligados uns aos outros, como todo ramo do direito, não podemos vê-los de forma fracionada e sim em um todo, onde um cuida e protege o outro para que nenhum seja ferido, tudo para uma maior segurança jurídica, ainda mais se tratando da Administração Pública que tem por finalidade essencial zelar do bem comum.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Por derradeiro, vejo que é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Assim, resta claro que a documentação apresentada pelas empresas vencedoras comprovaram o atendimento aos requisitos exigidos no edital, devendo, portanto, ser mantida a decisão que declarou as empresas vencedoras para o processo em tela.

III - DA DECISÃO

Diante do exposto, pelas razões aqui expostas, decide-se por **CONHECER** o recurso apresentado pela **CMC - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA**, posto tempestivo, para no mérito, julgar-lhe **IMPROCEDENTE**, **MANTENDO A DECISÃO QUE DECLAROU VENCEDORA AS EMPRESAS POTENCIAL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA e M A COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA NO PROCESSO LICITATÓRIO EM EPÍGRAFE.**

Encaminham-se os autos a autoridade competente para análise e posicionamento.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Pacajus/CE, 18 de julho de 2023.

Jonathas Jaques Rodrigues Ferreira

Jonathas Jaques Rodrigues Ferreira

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E
DESENVOLVIMENTO URBANO